

ACÓRDÃO Nº 1680/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.828/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eugenio José de Azevedo Santos (152.702.035-53).
4. Entidade: Município de Lafaiete Coutinho/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), vinculado ao Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Eugênio José de Azevedo Santos, ex-prefeito do município de Lafaiete Coutinho/BA, em virtude da não aprovação da prestação de contas com a impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio nº 36/2002 (Siafi nº 454.605), cujo objeto consistia no “*apoio ao calendário de eventos de interesse agro e ecoturísticos*” no município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Eugenio José de Azevedo Santos, ex-prefeito, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Eugenio José de Azevedo Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento do débito no valor histórico de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados desde 9/7/2002 até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Eugenio José de Azevedo Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.

10. Ata nº 9/2013 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1680-09/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral